

A.I. N.^º - 180461.0003/03-7
AUTUADO - PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTRANET - 29.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0514-03/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/03, exige ICMS no valor de R\$348,26, acrescido da multa de 60%, mais multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de R\$33.702,76, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$33.442,76;
2. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento” – R\$348,20;
3. “Escriturou livro (s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares” – R\$260,00 (livros Registros de Entradas de Mercadorias dos exercícios de 2001 e 2002).

O autuado apresentou impugnação, às fls. 1098 a 1105, preliminarmente solicitando a nulidade da autuação, sob a alegação de que jamais adquiriu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais, objeto da infração 1. Diz que se em alguns casos as notas fiscais lhe eram destinadas, as mesmas não foram recebidas. Entende que não existe nenhuma prova de que os documentos questionados tenham circulado no seu estabelecimento. Transcreve a ementa do Acórdão nº 1023/99 da Câmara Superior do CONSEF, dizendo que o órgão já se manifestou em caso idêntico. Considera que o autuante não dispõe de elementos necessários à constituição do crédito tributário. Expõe que estão sendo feitos contatos com os fornecedores relacionados, no sentido de que esclareçam e justifiquem as mencionadas operações. Diz que as Notas Fiscais nºs 008670, 008711, 023810, 023859 e 018199 foram devolvidas ao fornecedor e que está anexando cópias das mesmas visando

comprovar sua afirmação. Alega, ainda, que não recebeu cópias dos demonstrativos e das notas fiscais obtidas junto ao CFAMT.

No mérito, afirma que algumas notas fiscais, objeto da infração em exame, foram efetivamente escrituradas no livro Registro de Entradas, ainda que em datas erradas, e outras eram destinadas a outro contribuinte. Apresenta demonstrativo à fl. 1103, visando comprovar suas alegações. Reclama, ainda, que foi utilizado o percentual de multa de 10% para mercadorias isentas, e para mercadorias que sofreram antecipação tributária.

Ao final, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 1122 a 1124), preliminarmente diz que o Acórdão mencionando pelo autuado não se refere a caso idêntico ao do presente processo. Afirma que houve o fornecimento de cópia de todos os demonstrativos e das notas fiscais, ao sujeito passivo, conforme comprovam os documentos às fls. 36 e 39.

No mérito, inicialmente ressalta que o autuado em nenhum momento fez referência às infrações 2 e 3. Com relação à infração 1, acata as notas fiscais apresentadas pelo impugnante onde ficou comprovada a devolução, bem como as notas fiscais que foram registradas no livro RE (mesmo em datas erradas), e as que comprovadamente não pertenciam ao autuado. Com a exclusão das notas fiscais acima mencionadas reduz o valor da exigência para R\$32.189,08. Acrescenta, ainda, que as mercadorias que sofreram antecipação tributária, são mercadorias que tiveram apenas a sua fase de tributação encerrada, mas que não são consideradas isentas, entendendo, dessa forma, que não pode ser aplicada a multa de 1%. Ao final, pede a procedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Não há de que se falar em cerceamento de defesa, já que foram fornecidos ao autuado cópia de todos os demonstrativos e das notas fiscais, objeto da infração 1, conforme comprovam os documentos às fls. 36 e 39

Ressalto, ainda, que o Acórdão mencionando pelo autuado, em sua peça defensiva, não se refere a caso idêntico ao do presente processo.

No mérito, em relação às infrações 2 e 3, o autuado não apresentou impugnação, concordando, portanto, tacitamente com as exigências impostas nos referidos itens.

No que diz respeito à infração 1, o sujeito passivo afirmou que algumas notas fiscais, objeto da infração em exame, foram efetivamente escrituradas no livro Registro de Entradas, ainda que em datas erradas, que algumas eram destinadas a outro contribuinte, e que desconhecia as restantes, sob alegação de que jamais adquiriu as mercadorias nelas relacionadas. Reclamou, ainda, que foi utilizado o percentual de multa de 10% para mercadorias isentas, e para mercadorias que sofreram antecipação tributária.

Em relação às notas fiscais que o autuado alega desconhecer, dizendo que não há prova de que tenha adquirido as respectivas mercadorias, razão não lhe assiste, já que as cópias das mesmas foram anexadas aos autos, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas, em nome do autuado, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade das notas fiscais em questão, nem quaisquer documentos que comprovassem o pagamento do imposto.

No entanto, em relação às notas fiscais que o sujeito passivo comprovou que foram efetivamente escrituradas no livro Registro de Entradas, ainda que em datas erradas, e as que efetivamente eram destinadas a outro contribuinte (fl. 1103), razão lhe assiste, sendo que a própria autuante, por ocasião de sua informação fiscal, as excluíram, a exceção das Notas Fiscais nºs 190687 e 060836, reduzindo o valor da exigência para R\$ 2.189,08.

Todavia, entendo que as notas fiscais acima mencionadas (190687 e 060836) também devem ser excluídas do levantamento fiscal, pois apesar de apresentarem a inscrição estadual do estabelecimento autuado (fls. 1106 e 1109), o endereço constante das mesmas, além do CGC, pertencem a outros estabelecimentos da mesma empresa, o que indica que houve apenas um lapso por parte do remetente. Dessa forma, o valor da exigência fica reduzido para R\$31.586,52.

Finalmente, no que diz respeito ao questionamento do percentual da multa aplicada, como bem frisou a autuante, as mercadorias que sofreram antecipação tributária, são mercadorias que tiveram apenas a sua fase de tributação encerrada, mas que não são consideradas isentas, sujeitando-se, dessa forma, a aplicação da multa de 10%, conforme determina o art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da redução da multa exigida na infração 1, de acordo com os demonstrativos de débito abaixo:

Infração 1:

DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
9/2/2001	2.646,06	-	10%	264,61
9/3/2001	5.445,60	-	10%	544,56
9/4/2001	5.733,73	-	10%	573,37
9/6/2001	1.230,24	-	10%	123,02
9/7/2001	5.391,90	-	10%	539,19
9/8/2001	662,96	-	10%	66,30
9/9/2001	3.602,30	-	10%	360,23
9/10/2001	11.313,84	-	10%	1.131,38
9/11/2001	33.894,88	-	10%	3.389,49
9/12/2001	22.754,93	-	10%	2.275,49
9/1/2002	17.775,02	-	10%	1.777,50
9/2/2002	23.571,63	-	10%	2.357,16
9/3/2002	2.543,84	-	10%	254,38
9/4/2002	13.869,89	-	10%	1.386,99

9/5/2002	30.493,05	-	10%	3.049,31
9/6/2002	47.494,82	-	10%	4.749,48
9/7/2002	11.029,92	-	10%	1.102,99
9/8/2002	14.626,56	-	10%	1.462,66
9/9/2002	27.728,57	-	10%	2.772,86
9/10/2002	2.830,97	-	10%	283,10
9/11/2002	6.673,05	-	10%	667,31
9/12/2002	7.965,81	-	10%	796,58
9/1/2003	16.585,58	-	10%	1.658,56
TOTAL				31.586,52

Infração 2:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
9/12/2002	2.048,58	17%	60%	348,26
TOTAL				348,26

Infração 3:

DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
31/12/2001	-	-	120,00	120,00
31/12/2002	-	-	140,00	140,00
TOTAL				260,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180461.0003/03-7, lavrado contra **PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$348,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais; além das multas que perfazem um total de R\$31.846,52, previstas no art. 42, IX e XVIII, “b”, da lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR